

Criciúma, 03 de Novembro de 2023.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A ilustríssima pregoeira do município de Siderópolis/SC.

Ref.: Recurso Administrativo Pregão Presencial nº 084/PMS/2023.

A COLOMBO RETROTERRA LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 81.828.923/0001-38, com sede no endereço AV JOAO ALEXANDRE BONFANTE, nº 155, bairro Liberdade em Criciúma/SC, ora representada por seu Administrador, Nilson Cesar Colombo, brasileiro, empresário, CPF nº 017.822.449-99, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.808.423, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na R. Rua Maestro Jacó, 175, Apto 801, Edif. Marcelino Champagnat, bairro Michel, em Criciúma/SC, vem interpor Contrarrazões para o Recurso Administrativo impetrado pela empresa RG & RG COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA, especialmente, do Pregão Presencial nº 084/PMS/2023 pelos motivos de fato e de direito expostos em anexo.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

NILSON CESAR
COLOMBO:017822
44999

Assinado de forma digital por
NILSON CESAR
COLOMBO:01782244999
Dados: 2023.11.03 15:06:25
-03'00'

Nilson Cesar Colombo
Administrador
COLOMBO RETROTERRA LTDA
CNPJ: 81.828.923/0001-38

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO
PRESENCIAL N° 084/PMS/2023

I – TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro de recurso ocorreu no dia 31 de Outubro de 2023, sendo determinado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões de recurso, tendo término no dia 06 de Novembro de 2023. Sendo assim, esta peça é tempestiva.

II – DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RG & RG COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA, que se insurge para inabilitação da empresa COLOMBO RETROTERRA LTDA, sob alegação que infringiu o edital, especialmente na apresentação da proposta, a qual indicou “local de retirada do material”, não sendo o mesmo de sua sede. Em suas alegações, indica que o CNPJ da matriz é localizado em Criciúma, e, portanto, deveria ser inabilitada.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente cumpre citar o edital, no que diz respeito as alegações da recorrente. Em seu item 1.2 d) o edital traz a seguinte fórmula:

$$CF = (d \cdot p) / 2$$

Onde:

CF= Custo de fornecimento

d = distância em Km do local de retirada do material até a secretaria de obras, considerando as vias públicas oficiais.

p = Preço unitário do m³ ou da tonelada do material.

2 = consumo médio por litro

Nota-se que não há indicação de que o **local de retirada do material** deverá ser o endereço indicado no contrato social e/ou cartão CNPJ da empresa preponente.

E nem tampouco poderia delimitar tal exigência como qualificação. Sobre o tema, cumpre-me indicar o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, para demonstrar que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a “cláusula restritiva”:

*“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas.***

(...)

*Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.** (grifo nosso)*

É importante salientar que as orientações anteriores se referem à possibilidade de solicitar dos participantes em um processo licitatório uma promessa futura de compromisso, e não à obrigatoriedade imediata de se estabelecer um escritório. De acordo com o que foi determinado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1214/2013-TCU-Plenário e 273/2014-TCU-Plenário, é proibido impor como condição de habilitação em licitações a instalação de um escritório na localidade onde o serviço será prestado. No entanto, essa exigência pode ser considerada após a formalização do contrato, contanto que seja justificada por um estudo técnico sólido e criterioso.

Nos termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

*9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos***

serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifo nosso)

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é VEDADO aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou do domicílio dos licitantes** ou qualquer outra circunstância impertinente ou **irrelevante** para o específico objeto do contrato.

Mais recente, o Acórdão 1176/2021 (Plenário) definiu que tal exigência, quando solicitada para **contratação de serviço de natureza continuada**, é admissível, também nos termos da IN 05/2017. No entanto, o caso em análise trata-se de **fornecimento parcelado de materiais provenientes de extração de rochas** e não a prestação de serviço. Vejamos o que diz o referido acórdão:

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)

Vejamos também o disposto no item 10.6, alínea a, do Anexo VII da IN 05/2017 da Seges/MPDG:

*10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de **qualificação técnico-operacional**, a Administração poderá exigir do licitante:*

*a) **declaração** de que o licitante possui ou **instalará** escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato; (grifo nosso)*

Ou seja, mesmo se houvesse embasamento jurídico para tal exigência (fato que não há, conforme disposto no edital), ainda assim, deveria ser realizado por meio de declaração, a qual permitisse ao interessado a sua instalação em 60 (sessenta) dias contados a partir do início do contrato, e não na sua fase habilitatória.

Dentre as razões apresentadas, não cabe declassificação da empresa COLOMBO RETROTERRA LTDA, por apresentar local para retirada do material diferente do local indicado no contrato social.

Vale salientar também que, o edital não exigiu a apresentação de quaisquer comprovações a respeito do “pátio para carregamento”. Ou seja, o edital não infringiu a doutrina conforme demonstrada nas citações jurídicas acima e, portanto, a empresa COLOMBO RETROTERRA LTDA não apresentou quaisquer comprovações a respeito do tema na sua proposta de preços.

Ainda assim, o Anexo I desta peça trás um termo de compromisso futuro, para locação do referido espaço indicado na proposta de preços, que, caracteriza a relação da empresa participante no certame com o espaço para carregamento mencionado.

É importante ainda destacar, que o argumento da recorrente, não traz benefício algum à administração para a execução do objeto e para o atendimento do objetivo fim da licitação, que é o Fornecimento de Material Extraído de Rocha. Busca somente a inabilitação da única concorrente no certame.

Cumprido salientar também que, caso tivesse sido exigido como condição de habilitação, estaria cometendo grave erro, infringindo diretamente os princípios da ampla competitividade

Outro ponto a ser destacado, trata-se do item 4.4 do edital. A recorrente em suas alegações, contesta a classificação da empresa no que tange sua proposta de preços, mas o item 4.4 trata-se a respeito do Credenciamento e Representação, ou seja, não há relação entre os itens propostos.

Sobre a alegação de o pátio estar desativado, na foto apresentada pela recorrente em suas alegações, não há de considerar o seu efetivo funcionamento a partir da declaração como vencedor? Veja, não há quaisquer razões da empresa COLOMBO RETROTERRA LTDA, manter, antes de firmar quaisquer contratos ou atas de registro de preços com a administração de Siderópolis/SC, o pátio em pleno funcionamento, isto porque no presente momento a empresa é mera interessada e não CONTRATADA.

Desta forma, resta evidenciado que foram cumpridas todas as exigências editalícias, em especial no tocante ao “pátio para carregamento”, posto também que o edital não exige apresentação de quaisquer vínculos entre o pátio mencionado e a matriz, bem como a empresa COLOMBO RETROTERRA LTDA ofereceu o local mais próximo dentre as propostas ofertadas, que, de acordo com a justificativa constante no edital, evitaria custos adicionais de deslocamento da frota do município.

Conclui-se que a inabilitação da empresa COLOMBO RETROTERRA LTDA, além de ser contrária ao edital, estaria em total desacordo com a legislação, conforme demonstrado nas fundamentações jurídicas que embasam esta peça.

IV – DOS PEDIDOS

- a) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado improcedente o referido recurso, reconhecendo as alegações das contrarrazões, mantendo a habilitação da empresa COLOMBO RETROTERRA LTDA no referido edital;
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação considere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 03 de Novembro de 2023.

NILSON CESAR
COLOMBO:0178224
4999

Assinado de forma digital por
NILSON CESAR
COLOMBO:01782244999
Dados: 2023.11.03 15:07:04 -03'00'

Nilson Cesar Colombo
Administrador
COLOMBO RETROTERRA LTDA
CNPJ: 81.828.923/0001-38

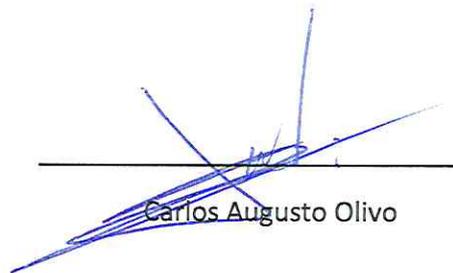
DECLARAÇÃO

OLIVO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.481.254/0001-30, com sede a rua Marta Rossa Savaris, nº 281, Centro, Siderópolis/SC, CEP 88.860-000, por seus representantes legais, Sr. Paulo Sérgio Olivo, brasileiro, casado, administrador de empresas, CPF nº 870.961.459-15, residente e domiciliado a rua Gastao Bicca de Oliveira, Centro, Siderópolis/SC, Sr. Carlos Augusto Olivo, casado, administrador de empresas, CPF nº 767.150.609-59, RG nº 3.175.686, residente e domiciliado a rua 15 de novembro, 260, apartamento 502, Centro, Criciúma/SC, CEP 88.801-140, declara para o devidos fins que disponibilizará à **COLOMBO RETROTERRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81.828.923/0001-38, com sede a Av. João Alexandre Bonfante, nº 155, Liberdade, Criciúma/SC, CEP 88.817-420, imóvel de sua posse, localizado na cidade de Siderópolis/SC, caracterizado como lote nº 04, com área de 19.975,00 m² (dezenove mil novecentos e setenta e cinco metros quadrados), assim confrontado: Norte: 85,00 metros com Av. Industrial; Sul: 85,56 metros com a área remanescente (Prefeitura Municipal de Siderópolis); Leste: 230,00 metros com os Lotes nº 05, 06 e 11 e Oeste: 240,00 metros com o lote nº 07, devidamente registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma sob o nº 13.451 do livro 2, Fl.01, caso esta venha a ser declarada vencedora no Pregão Presencial nº 084/PMS/2023.

Siderópolis/SC, 13 de outubro de 2023.



Paulo Sérgio Olivo



Carlos Augusto Olivo